



## **A POSSIBILIDADE DE DEPORTAÇÃO DE PESSOAS APÁTRIDAS DO TERRITÓRIO BRASILEIRO**

### **THE POSSIBILITY OF DEPORTING STATELESS INDIVIDUALS FROM BRAZILIAN TERRITORY**

Nicolý de Lima Cecchin<sup>1</sup>  
Jília Diane Martins<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O fenômeno da apatridia, significa simplesmente a ausência de pátria, caracteriza indivíduos sem vínculo de nacionalidade com nenhum Estado. Apesar de pouco discutido, é um problema que atinge pessoas até os dias de hoje em âmbito universal. Este trabalho visa abordar o tema expondo suas principais causas e consequências, tratando as questões sobre a apatridia frente a proteção dos direitos humanos, e frisando a importância da nacionalidade, bem como os reflexos que este fenômeno traz para o indivíduo em sociedade. Sabe-se que a nacionalidade é a forma de vínculo jurídico com um Estado, portanto as pessoas reconhecidas como apátridas ou “sem pátria”, não possuem qualquer documento que as identifique. O objetivo desta tarefa após identificar as suas causas e consequências, é analisar a possibilidade de deportação das pessoas com status de apátridas do território brasileiro, visto não possuírem qualquer documento ou regularidade para permanecer no país. O método de pesquisa adotado para o artigo é o dedutivo, pois decorre de ampla pesquisa bibliográfica, casos reais, Convenções e legislações, identificando algumas situações que contribuem para a ocorrência do fenômeno da apatridia, partindo de análises de leis gerais aplicadas aos casos específicos dos apátridas. Como conclusão ao tema, destacam-se as hipóteses de permanência em território nacional pela proteção aos direitos Humanos e Convenções adotadas, ou a deportação pela falta de documentos e não possuir nacionalidade brasileira.

**Palavras-Chave:** Apatridia. Nacionalidade. Deportação. Direitos Humanos

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Contestado – UnC, Campus de Porto União, Santa Catarina. Brasil. E-mail: [nicoly.cecchin@aluno.unc.br](mailto:nicoly.cecchin@aluno.unc.br)

<sup>2</sup>Mestre em desenvolvimento regional pela Universidade do Contestado- Unc, Campus de Canoinhas. Doutoranda em filosofia pela PUC PR. Docente e pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [jilia@unc.br](mailto:jilia@unc.br)

## ABSTRACT

The phenomenon of statelessness, which means the absence of a homeland, characterizes individuals with no nationality bond with any State. Although little discussed, it is a problem that affects people to this day on a universal scale. This work aims to approach the issue by exposing its main causes and consequences, dealing with issues about statelessness in the face of the protection of human rights, and emphasizing the importance of nationality, as well as the consequences that this phenomenon brings to the individual in a society. It is known that nationality is a form of legal bond with a State, so people recognized as stateless or “without a homeland” do not have any identification document. The objective of this assignment, after identifying its causes and consequences, is to analyze the possibility of deporting people with stateless status from the Brazilian territory, as they do not have any document or regularity to remain in the country. The research method adopted for this article is deductive, as it results from extensive bibliographical research, real cases, conventions and legislation, identifying some situations that contribute to the occurrence of the phenomenon of statelessness, based on analysis of general laws applied to specific cases of stateless. As a possible conclusion to the theme, there is the hypotheses of permanence in national territory for the protection of Human Rights and Conventions, or deportation due to lack of documents and for not having Brazilian nationality.

**Keywords:** Statelessness. Nationality. Deportation. Human Rights.

## 1 INTRODUÇÃO

A principal conceituação do tema apatridia, encontra-se na Convenção sobre o Estatuto dos apátridas de 1954, que em seu artigo primeiro estabelece como apátrida todo indivíduo não reconhecido como nacional pela legislação de nenhum Estado. A condição de apátrida, não se trata de uma escolha do indivíduo, mas de uma situação imposta pelo Estado, diante da inexistência de registros legais para que alguém adquira sua nacionalidade, podendo o indivíduo nascer apátrida ou tornar-se por algum motivo específico. Portanto, será reconhecido como apátrida todo aquele que comprovar não possuir um vínculo jurídico de nacionalidade com qualquer Estado soberano, as pessoas com essa condição de vida são também nominados como “sem pátria”.

O tema apatridia, apesar de pouco discutido entre a sociedade, trata-se um problema global e poucas pessoas sabem o significado de ser um apátrida. Ainda, nem todos sabem que a naturalização em outros países pode não ser concedida pelo critério *jus solis*, como no Brasil. Por este motivo, e devido a grande importância do tema para as pessoas e os direitos básicos de sobrevivência destas, trata-se de

grande relevância para a sociedade o conhecimento sobre o assunto em questão, suas causas e principalmente para conscientização sobre a seriedade da obtenção de documentos. Afinal, este fato pode gerar a exclusão de indivíduos da sociedade e de participações em sociedade, conseqüentemente, privando os indivíduos que possuem essa condição de vários direitos.

Por outro lado, apresenta como ponto a ser discutido o instituto da deportação, definido no artigo 50 da lei número 13.445, de 24 de maio de 2017, sendo medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional. Por este viés, o artigo apresenta como problema de pesquisa a seguinte questão: É possível a deportação de pessoas apátridas do território brasileiro?

Neste sentido, este trabalho propõe mostrar o quão importante é este assunto, visto que essa condição pode deixar vários indivíduos sem seus direitos básicos para uma vida digna, bem como pretende mostrar se é possível que seja feita a deportação dessas pessoas se estiverem em situação irregular em território brasileiro.

O desenvolvimento deste artigo utiliza-se o método de pesquisa dedutivo e será dividido em três objetivos. Inicialmente, no primeiro capítulo, será analisado o conceito de nacionalidade e os elementos que constituem o Estado, bem como quais os critérios para possuir nacionalidade brasileira de forma originária.

No segundo capítulo, pretende compreender o instituto da deportação. Por fim, no terceiro capítulo partiremos para o fenômeno da apatridia em si e seu conceito, apresentando assim suas principais causas e conseqüências e expondo a importância dos Direitos Humanos como proteção para esses indivíduos, bem como qual o tratamento para pessoas apátridas no que tange a deportação do território brasileiro.

## **2 ESTADO E NACIONALIDADE**

A ocorrência do fenômeno da apatridia está inteiramente ligada ao conceito da nacionalidade. Desta forma, faz-se necessária uma explicação sobre a definição de Estado, já que é o principal sujeito dotado de capacidade para definir seus nacionais.

Neste tópico primeiramente será conceituado Estado, apresentando os elementos que o constituem, para que assim seja possível explicar e conceituar a nacionalidade.

Para conceituar Estado, exemplifica-se uma definição simples e clara a qual diz que: “Estado é a instituição politicamente organizada de um povo, dotada de uma ordem jurídica própria” (GAMBA, 2019, p. 112).

Neste sentido, o Estado é uma organização de pessoas, que possuem suas próprias ordens jurídicas, suas próprias leis.

Já segundo Bresser-Pereira (2017), o Estado é uma instituição que nasce com os impérios antigos, e no Estado antigo não poderia se falar em sociedade civil separada de Estado, pois todo o poder político estava concentrado e representado pela figura de um monarca.

O Estado antigo passou por uma transição quando se formaram as primeiras cidades-Estado na Itália, no final da Idade Média, que separam o Estado de seus governantes (BRESSER-PEREIRA, 2017).

Segundo Bresser-Pereira (2017, p.162) O “Estado moderno se distingue da sociedade que regula, mas isso não o torna independente da soberania popular. O poder do Estado está sempre baseado na sociedade que ele regula”.

Ou seja, uma sociedade que inicialmente se subordinava inteiramente a figura do monarca, mas aos poucos vai se libertando.

Por este pensamento, entende-se que o Estado moderno se distingue da sociedade, porém não independe da vontade do povo, pois o Estado é sujeito a vontade das pessoas. Encontra-se portanto, a diferença do Estado antigo e Estado moderno, onde antes a sociedade era totalmente subordinada ao poder, aos poucos criou voz tendo o Estado que se voltar a vontade da sociedade.

De acordo com o exposto sobre o pensamento de Bresser-Pereira (2017), o autor define Estado moderno como sendo a instituição através da qual a sociedade moderna busca seus objetivos políticos.

Ainda, lista cinco dos objetivos políticos que a sociedade espera, sendo: segurança, liberdade, desenvolvimento econômico, justiça social e proteção do meio ambiente.

Em suma, o que o cidadão espera do Estado, é que ele garanta seus direitos de cidadania, que lhe dê segurança e o proteja, contra a violência do próprio Estado, contra o governo autoritário, contra a fome e a pobreza, contra a desigualdade, entre outros (BRESSER- PEREIRA, 2017).

Neste ponto, explica que quando os trabalhadores conquistam o processo de escolha por votação, também passam a possuir algum poder:

Na virada para o século XX, quando os trabalhadores então conquistam o sufrágio universal e o regime político nos países ricos se torna democrático, eles passam também a ter algum poder. O Estado não pode mais atender à lógica do capital – a lógica do lucro e da acumulação; deve, também, responder à lógica da organização – a lógica do conhecimento e da meritocracia – e à lógica da democracia – a lógica da igualdade. (BRESSER-PEREIRA, 2017, p. 165).

Ou seja, quando os trabalhadores passaram a colaborar com o Estado através de seus serviços, o Estado não poderia mais visar somente em dinheiro e lucros, mas também voltar sua importância para os cidadãos que o compõe, lhes oferecendo o que necessário fosse.

Lenza (2017), expressa os direitos políticos como sendo os instrumentos por meio dos quais a Constituição Federal garante o exercício da soberania popular, atribuindo poderes aos cidadãos para interferirem na condução da coisa pública.

Esta definição trazida por Bresser-Pereira (2017), como sendo a instituição através da qual a sociedade busca seus objetivos políticos, se faz muito esclarecedora ao pensarmos na soberania popular em si, no passo em que os cidadãos foram conquistando seus espaços e contribuindo com o Estado na forma do trabalho.

Os elementos constitutivos do Estado, que mais aparecem nos entendimentos doutrinários são, entre eles, população, território e governo. Contudo, existem divergências de pensamentos sobre os elementos que o constituem.

Segundo Gamba (2019, p.112), “Estado verifica a existência de seis elementos constitutivos: povo, território, governo, ordem jurídica, soberania e reconhecimento externo”.

De acordo com o pensamento do autor, os elementos postos acima, são essenciais para a existência de um Estado soberano, ele explica cada um dos elementos:

O conceito de povo é relacionado a ideia de vinculação política e jurídica a um Estado, ou, melhor esclarecendo, seria um conjunto de indivíduos sujeitos as mesmas leis que em determinado Estado sejam aplicadas, desta forma não se confunde com população, que seria o total aritmético de pessoas que se encontram no Estado (GAMBA, 2019).

O território, por sua vez, trata-se simplesmente da área delimitada em que o Estado irá aplicar suas leis e seu ordenamento jurídico, ou seja, o espaço físico. (GAMBA, 2019).

O governo, neste contexto, trata-se dos órgãos responsáveis por exercer o poder do Estado, lembra-se da diferença de conceitos entre Estado e governo, pois Estado é uma instituição permanente composta por estes elementos elencados, e governo é um destes elementos, podendo mudar de tempos em tempos.

Sobre o elemento ordem jurídica, refere-se ao conjunto de leis as quais os indivíduos, ou melhor dizendo, o povo, está sujeito dentro de determinado Estado, pois de acordo com este entendimento, o Estado não pode existir sem uma ordem jurídica que lhe dê forma.

Já a soberania, trata-se do poder de autodeterminação do Estado, pois faz suas decisões por si mesmo, visto não reconhecer autoridade superior (GAMBA, 2019).

Concluindo os elementos do Estado, ilustra-se reconhecimento externo, cuida-se do reconhecimento por parte de outros Estados de que em um território específico possui um poder, que seja respeitado pelos demais Estados soberanos. Em relação a este último elemento, existem duas teorias: A primeira delas é a teoria constitutiva, nesta teoria acredita-se que a existência de um Estado apenas se dá pelo reconhecimento dos seus pares (GAMBA, 2019).

Na segunda, teoria declaratória acredita-se no inverso, entendendo o reconhecimento como mera aceitação de um fato já existente, ou seja, o Estado já é um Estado soberano mesmo antes do reconhecimento por seus pares, pois a necessidade de um reconhecimento viola a própria noção de soberania, por ser um poder de autodeterminação, que independe de outros Estados. Ainda, de acordo com Gamba (2019), embora este elemento seja controverso, o mesmo entende que é necessário um mínimo de reconhecimento externo para que a soberania do Estado possa ser exercida.

## 2.1 CONCEITO DE NACIONALIDADE E FORMAS DE ATRIBUIÇÃO

Sabe-se que o fenômeno da apatridia é estritamente relacionado com nacionalidade. Portanto, neste tópico será abordado sobre o conceito de

nacionalidade, e quais as possíveis formas de atribuição de nacionalidade a um indivíduo.

Segundo Teixeira (2020, p.65), “A nacionalidade pode ser definida como um vínculo jurídico-político que liga o indivíduo ao Estado, ou, em outras palavras, o elo entre a pessoa física e um determinado Estado.”

Desta forma, é o vínculo jurídico-político que um indivíduo tem com o Estado, ou seja, somente pessoas nacionais de um determinado Estado, possuem vínculos tanto com as leis como os direitos que lá predominam.

Não se deve confundir a nacionalidade com cidadania, no sentido de que a nacionalidade é um vínculo que liga o indivíduo ao Estado, e a cidadania representa um conteúdo adicional, que faculta a pessoa certos direitos políticos, como o direito de votar (TEIXEIRA, 2020).

A cidadania pressupõe a nacionalidade, ou seja, para ser titular dos direitos políticos, há de se ser nacional, enquanto que o nacional pode perder ou ter seus direitos políticos suspensos (MALHEIRO, 2016). Portanto, não sendo nacional de nenhum Estado, o indivíduo pode se sentir excluído, pelo fato de não poder participar em sociedade ao menos votando.

Ainda, de acordo com Malheiro (2016), usa-se a expressão “atribuição” da nacionalidade, ao invés de “aquisição”, pois se considera que a nacionalidade é atribuída pelo Estado a um indivíduo, é necessário que após preenchidos os requisitos internos o Estado atribua a nacionalidade a pessoa.

Segundo o autor, existem diferentes maneiras para atribuição da nacionalidade, divididas em originária ou primária, e derivada ou secundária. A nacionalidade originária, se dá pelos critérios *ius solis* e *ius sanguinis*, enquanto a nacionalidade derivada ou secundária se dá pelos critérios *ius domicilii*, o *ius laboris* e o *ius communicatio* (MALHEIRO, 2016).

A nacionalidade primária não depende da vontade do indivíduo, *ius solis*, quer dizer que a nacionalidade é atribuída pelo território onde a pessoa nasce, e *ius sanguinis* pelo sangue de seus pais, neste caso a nacionalidade é atribuída pelos pais independentemente do local de nascimento.

Já a atribuição de nacionalidade secundária, depende da vontade do indivíduo. *Ius domicilii* trata-se de um critério de domicílio, considerando o local onde a pessoa

encontra-se estabelecida, neste caso cada Estado estabelece um tempo determinado para atribuir a nacionalidade.

No Brasil, por exemplo, como forma de atribuição de nacionalidade secundária, a Constituição Federal prevê em seu artigo 12, inciso II, alínea b, a naturalização quinquenária, a qual é atribuída aos estrangeiros que estabelecerem domicílio no Brasil por mais de 15 anos ininterruptos e sem condenação penal, caso seja requisitada as autoridades competentes (BRASIL, 1988). Contudo, não se trata da única forma de atribuição de nacionalidade brasileira de forma secundária.

Pelo *ius laboris* há atribuição da nacionalidade pela prestação de serviço por uma pessoa ao Estado.

Pelo meio da prestação de serviços, Zubatcheva (2018) cita que na Rússia quem tem atividade profissional em demanda no país pode requerer a atribuição em um ano, ou então, em seis a três meses caso tenha uma empresa no país a mais de três anos e com o pagamento de impostos em dia. Ainda, aqueles que servem o exército Russo sob contrato, também podem solicitar a cidadania, tendo que renunciar a cidadania de origem, provar o conhecimento do idioma russo e obter um pedido de liderança do exército.

E o *ius communicatio* trata-se da atribuição da nacionalidade pelo casamento, como exemplo cita-se a Alemanha, que confere a nacionalidade de forma secundária através desta modalidade (TERRON, 2020).

De acordo com Terron (2020), a lei de Cidadania Alemã estabelece que se o indivíduo for casado com um cidadão alemão há mais de dois anos, e possuir residência definitiva na Alemanha por três anos, poderá adquirir a nacionalidade Alemã de forma secundária.

## 2.2 FORMAS DE ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA DE FORMA ORIGINÁRIA

Apresenta-se neste tópico, as formas de atribuição da nacionalidade brasileira de forma originária, por ser especificamente desta forma que se pode ocorrer o fenômeno da apatridia.

Pelo critério *ius solis*, encontra-se demonstrado no artigo 12, inciso I, alínea “a”, sendo brasileiro nato qualquer pessoa que nascer no território brasileiro, mesmo que

seja filho de pais estrangeiros. No entanto, os pais estrangeiros não podem estar a serviço de seu país. Se estiverem, o que se pode afirmar é que o indivíduo que nasceu em território brasileiro não será brasileiro nato. Poderá talvez ser nacional do país de origem de seus pais, dependendo as regras para atribuição da nacionalidade usadas naquele país (LENZA,2017).

Ainda, no mesmo artigo, alínea “b”, expressa a forma de atribuição de nacionalidade pelo critério *lus Sanguinis*. Considerando portanto, como brasileiros natos aqueles que mesmo não tendo nascido no Brasil, sejam filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira. Porém, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil.

Neste caso, interessante observar que o artigo não exige que o pai ou a mãe sejam brasileiros natos. Desta forma, entende-se que poderá ser filho de pai brasileiro nato ou naturalizado, ou de mãe brasileira nata ou mesmo naturalizada (LENZA, 2017).

Continuando, no mesmo artigo, 12 da Constituição Federal, inciso I alínea “c”, expressa a atribuição da nacionalidade no caso de uma pessoa ser filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira (natos ou naturalizados) mas os pais não estiverem a serviço do Brasil. Neste caso, estabelece a possibilidade de atribuição da nacionalidade brasileira, pelo simples registro em repartição brasileira competente.

Esta possibilidade de se tornar brasileiro nato pelo registro em repartição brasileira, caso os pais não estejam a serviço do Brasil, contribui na diminuição de pessoas apátridas.(LENZA, 2017).

Outra possibilidade também elencada na mesma alínea “c” do artigo 12, quando se é filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, mas os mesmos não estejam a serviço do Brasil, é que a pessoa passe a residir em território nacional. Neste caso, deverá passar a residir no Brasil, e optar, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade pela nacionalidade brasileira. Nesta hipótese, a vontade de possuir a nacionalidade brasileira dependerá exclusivamente do filho (LENZA, 2017).

De acordo com Lenza (2017), optar significa abrir mão de eventual outra nacionalidade pela brasileira. Neste sentido, o artigo 63 da Lei número 13.445/2017 (Lei de migração) estabelece que o filho de pai brasileiro ou mãe brasileira nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição brasileira competente, poderá em qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Como pode-se observar, no Brasil é usada uma junção dos critérios *lus solis* e *lus sanguinis* como formas de atribuição de nacionalidade originária.

Varella (2018), diz que a definição de nacional depende do ordenamento jurídico de cada Estado, não existindo uma regra a ser cumprida por todos os Estados referente a escolha de seus nacionais.

Esta liberdade que os Estados têm na escolha dos critérios para tornar alguém seu nacional ou não, pode trazer prejuízos ou vantagens as pessoas, sendo também uma das principais causas do fenômeno da apatridia, pois o Estado pode ser mais ou menos rígido na escolha de seus nacionais.

### **3 DEPORTAÇÃO**

Neste tópico será esclarecido do que se trata do instituto da deportação e quais os motivos de sua ocorrência.

Inicialmente, compreende-se que para um estrangeiro ficar em determinado país, é necessário obter o visto para finalidade que deseje.

O visto trata-se de uma autorização concedida por autoridade brasileira, para a permanência no país por determinado período de tempo, e a Polícia Federal poderá reavaliar a decisão de entrada quando o estrangeiro chegar aos postos de fronteira nacionais (VARELLA, 2018).

Portanto, caso o indivíduo exceda o prazo que o visto estipula, ou esteja em território nacional por finalidade diversa a qual o visto se destina, estará irregularmente no país. Ainda, Varella (2018), cita os tipos de vistos para ingressar em território nacional, sendo visto de visita, temporário, diplomático, oficial e de cortesia.

O autor ainda explica que em determinadas situações, como no caso do estrangeiro permanecer no Brasil de forma irregular, será obrigado a sair do território brasileiro. Dentre as modalidades de retirada compulsória do território nacional, existe a deportação (VARELLA, 2018).

De acordo com Malheiro (2016, p 101), “A deportação é uma forma de devolver estrangeiro ao exterior, por iniciativa das autoridades locais, mediante sua saída compulsória para o país de origem ou outro que consinta recebê-lo, quando ele entrar ou permanecer irregularmente em solo nacional e não se retirar voluntariamente”

Ainda, o instituto da deportação encontra-se elencado em um único capítulo da lei 13.445, de 24 de maio de 2017, que em seu artigo 50, parágrafo primeiro estabelece que a deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, constando expressamente as irregularidades encontradas e prazo para regularização não superior a sessenta dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações de endereço que se encontrar em domicílio.

Conforme explica Rezeck (2018), a deportação não se deve confundir com impedimento a entrada de estrangeiro no país, pois neste caso, o estrangeiro não ultrapassa a barreira policial da fronteira, simplesmente é mandado de volta. Enquanto a deportação, trata-se da exclusão de estrangeiro que se encontre em território nacional após uma entrada irregular, ou que tenha se tornado irregular após a entrada.

Interessante assinalar que no caso da deportação não haverá por parte do indivíduo deportado o cometimento de algum crime, mas sim a não observância de cumprimento de requisitos legais exigidos no Estado. E mesmo sendo notificado o indivíduo não ficará proibido de circular em território nacional, todavia deverá informar seu domicílio e suas atividades. Apenas com o vencimento do prazo para que regularize seus documentos, se não o fizer, a deportação poderá ser executada (GUERRA, 2021).

O procedimento que ensejará a deportação será instaurado pela Polícia Federal, devendo conter a motivação que levou ao ato da instauração do procedimento, bem como a fundamentação legal que autorize a providência do Estado. E o defensor constituído do deportando, quando houver, poderá apresentar defesa no prazo de dez dias, e a Defensoria Pública da União, poderá apresentar a defesa no prazo de vinte dias (GUERRA, 2021).

Os advogados das partes deverão providenciar a defesa, e caso entenderem necessário poderão solicitar tradutor, intérprete e estudos. Contudo, a não manifestação da Defensoria da União não impedirá a realização da medida de deportação (GUERRA, 2021).

Resume-se, portanto, em um controle do Estado para saber quem entra ou não no território nacional, e para impedir a permanência irregular no Brasil.

### 3.1 CASO PAUL PIERRILUS: O HOMEM APÁTRIDA DEPORTADO DOS ESTADOS UNIDOS AO HAITI

Interessante trazer a este capítulo, um caso real de apátrida deportado, esta situação não ocorreu em território nacional, mas traz uma noção de que isso pode ocorrer e o quão difícil é esta situação para o indivíduo apátrida. Portanto, será abordada uma matéria do jornal “O Globo” que fala sobre o caso recente de um homem que se diz ser apátrida e foi deportado dos Estados Unidos ao Haiti.

Paul Pierrilus, com quarenta anos de idade na data do fato, que ocorreu em janeiro de 2021, acordou pela primeira vez em um lugar onde nunca esteve antes, não conhecia absolutamente ninguém e ao menos fala a língua do país, Paul foi deportado para o Haiti (LIMA, 2021).

A advogada de Paul, Nicole Phillips relatou que o rapaz é filho de pais haitianos, mas nasceu na ilha de Saint Martin, território ultramarino Francês, e nem a França, nem o Haiti conferem a cidadania nestes casos, em razão das normas e critérios para atribuição de nacionalidade nestes países. Portanto, ao longo de sua vida, ele viveu sem nacionalidade alguma (LIMA, 2021).

O Haiti não atribui a nacionalidade automaticamente a quem nascer em território haitiano, é necessário que um dos pais seja haitiano. Seus pais são haitianos, porém os pais de Paul, segundo sua advogada, nunca o registraram no consulado haitiano, e desta forma ele não teve a cidadania do país (LIMA, 2021).

Em uma noite de janeiro deste ano, os agentes da imigração responsáveis por tratar questões desta natureza, apareceram na casa de Paul e pediram para que ele arrumasse suas coisas, pois seria removido. Ainda, se recusaram a oferecer informações a ONG que representava Paul, os quais ficaram sabendo que ele estaria sendo deportado por que estavam conversando com ele por telefone celular. Desta forma, realizaram a deportação mesmo sabendo que Paul não era cidadão haitiano, não possuía a nacionalidade do Haiti, e nem qualquer outra. Inclusive, sua advogada informou que tinham a sua certidão de nascimento e comunicações da embaixada haitiana que provam que ele não tem nacionalidade haitiana e que o Haiti nunca o reconheceu como cidadão (LIMA, 2021).

Paul Pierrilus imigrou para os Estados Unidos em 1985, com visto de visitante não imigrante, mas permaneceu no país depois que seu visto expirou. De acordo com

seus advogados, naquela época, os menores de idade podiam entrar no país com passaporte dos pais e certidão de nascimento e visto, não era cobrado o visto do menor para a entrada, e isto facilitou a entrada dele nos EUA (LIMA, 2021).

Quando jovem, ele teria sido preso por venda de entorpecentes, momento no qual um juiz decidiu que ele poderia ser deportado por infringir as leis dos Estados Unidos. Contudo, segundo o próprio Paul teria sido comprovada a sua condição de apátrida, quando Saint Martin e Haiti não aceitaram que ele fosse enviado para seus territórios (LIMA, 2021).

De acordo com sua defensora, no dia 11 de janeiro deste ano, Paul foi a uma audiência, pois teria que comparecer regularmente em Juízo após sua prisão por venda de drogas, quando foi preso sem motivos aparente.

Este fato aconteceu no antigo governo do presidente Donald Trump, o qual trabalhava para deportar o maior número possível de imigrantes indocumentados antes de deixarem a Casa Branca. Segundo os defensores de Paul, foi um alívio, pois um dia depois tomaria posse do poder o presidente Joe Biden, que havia prometido colocar uma moratória de 100 dias nos voos de deportação, e assim o fez. No entanto, um juiz do Texas bloqueou a ordem, dando liberdade para o Serviço de Imigração e Controle de Aduanas dos Estados Unidos da América (U.S. Immigration and Customs Enforcement – ICE) a retomar os voos (LIMA, 2021).

Sua advogada, Phillips, indignada com a situação, comenta "Com a ordem do juiz, fica a critério do ICE quem ou quando deportar. Por isso é particularmente chocante que a agência tenha optado por deportar um homem negro, apátrida e sem documentos de viagem para um país em que ele não é um cidadão, que não fala a língua, onde não conhece ninguém ou onde nunca esteve. Acreditamos que isso é ilegal e contrário aos princípios internacionais" (LIMA, 2021).

Grupos de defesa das pessoas que não possuem documentos de cidadania, garantiam uma possível mudança nas políticas de imigração, o ICE teria apressado os procedimentos e medidas para aumentar as deportações nos últimos dias do governo de Donald Trump (LIMA, 2021).

De acordo com dados da ONG Witness at the Border, só em 2020 a agência realizou mais de 1 mil voos de deportação e mais de 100 deles ocorreram em dezembro de 2020 (LIMA, 2021).

Portanto, o principal questionamento dos advogados e da família de Paul, é como os Estados Unidos e o Haiti poderiam justificar a deportação, visto que anos antes já teriam reconhecido sua condição de apátrida e o Haiti e Saint Martin já teriam recusado em recebe-lo.

O Serviço de Imigração e Controle de Aduanas dos Estados Unidos da América (ICE), solicitou e recebeu a aprovação do Haiti para o recebimento de Paul Pierrilus em 5 de janeiro deste ano, e aprovou a entrada de Paul no dia 7 de janeiro. O que não se sabe, é sob quais argumentos o governo do Haiti consentiu em recebe-lo (LIMA, 2021).

Phillips, advogada, comenta “Eles enviaram ilegalmente um apátrida para um país com uma situação política, social e epidemiológica preocupante, para o qual o próprio governo dos Estados Unidos recomenda que seus cidadãos não viajem. É realmente uma pena” (LIMA, 2021)

Pode-se observar que apesar dos tratados internacionais que protejam pessoas apátridas, as autoridades agiram ilegalmente, enviando um indivíduo que a muitos anos residia em seu território para um país que o próprio governo não achava recomendável, pois o Haiti passava por uma fase preocupante em relação a política, e em razão da pandemia mundial do Covid-19.

Diante do fato real exposto, pode-se obter uma noção do quão desesperador deve ser para um indivíduo que nunca esteve em um local antes, ter que ser deportado, após passar anos vivendo e morando irregularmente em um país.

Cabe lembrar, que neste caso, Paul teve a condição de apátrida, pelo fato de seus pais não o registrarem no consulado haitiano. Caso tivessem feito o registro certamente iriam poupar Paul de passar a vida sem nacionalidade, frisa a importância do registro e documentação para cada indivíduo, pois a falta destes documentos pode trazer sérios reflexos a uma vida, e a violação de vários direitos ao cidadão.

Ainda, possível observar a vulnerabilidade em relação ao indivíduo e Estado, pois o governo que deveria proteger a sociedade, diante da dignidade da pessoa humana, ainda age como se uma vida não tivesse a importância necessária, e não fosse um cidadão digno que estivesse cooperando com o Estado fazendo parte do convívio social.

Este é um dos casos escolhidos para este trabalho, contudo, pode ocorrer a deportação de apátridas em vários países, estando essas pessoas vulneráveis e com seus direitos violados.

No capítulo que segue, analisa-se mais a fundo sobre o fenômeno da apatridia que atinge pessoas no mundo todo, e qual medida as autoridades brasileiras tomam em relação a deportação desses indivíduos.

#### **4 APATRIDIA: CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E POSSIBILIDADE DE DEPORTAÇÃO**

Para iniciar este tópico, antes de mais nada, diferencia-se apátridas e refugiados, tendo em vista estarem interligados, por possuírem semelhanças, porém lembra-se tratar de situações distintas.

O fenômeno da apátrida ocorre por uma infindável variedade de razões, dentre elas, destaca-se: (1) a discriminação das minorias nas legislações nacionais, pela retirada da nacionalidade de alguns grupos em virtude de posições políticas, étnicas ou religiosas; (2) a não inclusão de todos os residentes do país no patamar de “cidadãos” quando o Estado se torna independente; e (3) pelos critérios soberanos de distribuição da nacionalidade que podem entrar em conflito em determinadas situações. Tais circunstâncias remetem à necessidade de proteção internacional, pois a ausência de nacionalidade tende a neutralizar o reconhecimento de direitos. Já no caso dos refugiados, a discussão não está diretamente atrelada à questão da cidadania como decorrência da nacionalidade, mas sim na impossibilidade de um ser humano manter uma vida em segurança no seu país de nascimento, em virtude de bem fundado temor de perseguição por questões políticas, raciais, religiosas, sociais e étnicas, dentre outras que envolvam grave afronta aos direitos humanos (PEREIRA, 2014, p.12).

O autor lista uma série de motivos para um indivíduo possuir status de apátrida, ligados a discriminação, retirada de nacionalidade em virtude do poder soberano, ou até mesmo os critérios da distribuição da nacionalidade que podem entrar em conflito.

Já os refugiados, podem perder a nacionalidade por não conseguirem ter uma vida com segurança em seu país, precisando buscar refúgio em outros países, trata-se de motivos ligados a perseguição, ou guerras.

Como já mencionado anteriormente, cada Estado particularmente define seus próprios critérios para a aquisição de sua nacionalidade, podendo ser rígido ou não nas escolhas dos requisitos

Os critérios para atribuição de nacionalidade é um dos principais motivos para o acontecimento da apatridia, pois estes critérios podem entrar em conflito deixando um indivíduo sem pátria, muitas vezes desde sua nascença.

Como exemplo, aproveita para explicar o caso de uma ex apátrida que viveu durante trinta anos como apátrida, e inclusive escreveu um livro para expor sua história:

Nasci ninguém. Ou melhor, eu era alguém que não existia oficialmente. Porque não poderia existir em meu país. Melhor dizendo: em minha terra natal, porque país eu também não tinha. Nascer no Líbano, onde morava minha família, não me transformava formalmente em libanesa. A lei local diz que a nacionalidade vem do sangue, não do solo, como, aliás, ocorre em diversos países. Sendo assim, eu deveria assumir a origem de meus pais, sírios. O problema é que meus pais, juntos, também não podiam existir, porque não se une religião na Síria. É ilegal, Meu pai é cristão, minha mãe muçulmana, Eles formam, portanto, um casal ilegítimo. Se não há união possível, não há filhos legítimos, não há o que registrar. Sem registro, não há documentos, não se tem pátria, cidadania, nem direitos. (MAMO, 2020, p.50).

Maha Mamo e seus irmãos viveram como apátridas, e nasceram apátridas em razão dos critérios escolhidos pelos Estados para aquisição da nacionalidade, e pode-se destacar, que até mesmo a religião fez parte desses critérios. Maha nasceu no Líbano, mas não poderia ser libanesa pois lá o critério para aquisição da nacionalidade é o jus sanguinis, e ela deveria então adquirir a nacionalidade de seus pais, que eram sírios. Contudo, os pais deveriam ser casados, mas não podiam se casar pois suas religiões eram diferentes. Dessa forma Maha e seus irmãos não poderiam ser nem sírios e nem libaneses, tornando-se apátridas.

Quando se fala em ser humano apátrida, não se deixa de pensar nos direitos humanos, direitos básicos, como a dignidade e cidadania, que se tratam de direitos fundamentais segundo a Constituição Federal do Brasil, que traz em seu artigo primeiro que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania; cidadania; e a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Trata-se do mínimo existencial para a concretização da dignidade da pessoa humana. Se um apátrida não é reconhecido por um Estado por não ter vínculo jurídico, logo, não possuiria muitos dos direitos básicos, pois um apátrida não possui

documentos, como certidão de nascimento, Cadastro de Pessoas Físicas, e dessa forma não conseguem se matricular em escolas ainda na infância, não possuindo ao menos direito a educação.

Sem documentos para identificação um indivíduo não consegue acesso nem a saúde pública, pois para realizar consultas é necessário cadastramento e apresentação de documentos de identificação.

Além de se ver privado de todos os direitos essenciais a uma vida digna, acaba se sentindo um ser supérfluo, não poder participar em sociedade, ou fazer parte de um grupo específico, se sentindo um ser excluído dos demais.

Ainda, caso não consiga adquirir alguma nacionalidade, poderá nascer e morrer sendo alguém que em suma “não existe”, pois não tendo certidão de nascimento também não terá certidão de óbito caso venha a falecer como apátrida.

Faz-se diante do exposto, uma reflexão da importância de um simples documento de identidade, que para alguns, pode representar um papel, e para outros uma infundável representação de direitos e sentimentos.

O acontecimento da Segunda Guerra Mundial foi significativo para o aumento de apátridas no mundo, e foi a partir de então que as relações internacionais e Estados viram uma necessidade de dar maior atenção a esse assunto, bem como aos direitos humanos:

O fenômeno da apátrida geralmente ocorre em virtude da política interna discriminatória de países que retiram a cidadania de determinados seres humanos por critérios discricionários (como foi o caso ocorrido na Segunda Guerra Mundial, onde o primeiro ato do governo nazista contra os judeus foi o de retirar a cidadania alemã destes), fazendo com que indivíduos sem vínculo jurídico-político com o país sejam frequentemente forçados a fugir da sua residência habitual (PEREIRA, 2014, p. 54).

Ainda, segundo Pereira (2014), de 1930 a 1947, em face das guerras mundiais, ocorreu um significativo aumento no fluxo de refugiados e apátridas pelo mundo. A Segunda Guerra Mundial produziu cerca de 40 milhões de refugiados. Era necessária a instituição de renovadas ferramentas para a proteção de seus direitos.

De acordo com Pereira (2014), a segunda Guerra mundial ocorrida entre 1939 e 1945 destruiu e matou milhares de pessoas, então os Estados tiveram um sentimento de que era necessário encontrar um meio de manter a paz e evitar outros acontecimentos como este. Então, nasceu a ONU, em 1945, com sede em Nova York.

Em junho de 1945, ao ensejo da Conferência de São Francisco, que reuniu delegações de 50 nações, definiu-se e datou-se a formação da Organização das Nações Unidas, impulsionada pela Carta das Nações Unidas, documento que delinea e estabelece os princípios e prerrogativas do órgão internacional, orientados pela igualdade soberana entre os Estados. A Carta das Nações Unidas reverencia que a função da ONU seria a de promover a paz mundial e os direitos humanos e a resolução pacífica das controvérsias internacionais, mas não conceitua o que vem a ser os chamados direitos humanos. Em meio à necessidade de uma maior categorização acerca do que são os direitos humanos, em 1948 é celebrada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que formaliza a pretensão universal dos direitos humanos (PEREIRA, 2014, p. 14).

O autor ainda detalha, que em meio a uma maior necessidade de categorização do que seria direitos humanos, em 1948 foi celebrada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Direitos humanos consistem em um conjunto de direitos que são indispensáveis a vida digna, pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Conforme as necessidades das pessoas mudam ou aumentam, os direitos humanos se adequam a elas (RAMOS, 2020).

De acordo com Pereira, (2014, p.15)

Tão logo foi constituída a Organização das Nações Unidas, a Assembleia Geral da ONU ampliou a política de apoio, criando uma instituição permanente de caráter internacional, denominada 'Organização Internacional para Refugiados'. No mesmo sentido, diante do convencimento de que o tema se tratava de um problema crônico que exigia atenção permanente, essa Assembleia instituiu, em 14 de dezembro de 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), cujas atividades se iniciariam em 1º de janeiro de 1951, com previsão de atuação estipulada em três anos. Em virtude da manutenção do problema, o mandato do órgão vem sendo renovado a cada cinco anos. O ACNUR, assim, consagra-se como órgão específico para tratar e lidar com as questões ligadas aos refugiados e apátridas, tentando garantir a sobrevivência aos seres humanos nessas condições. As prerrogativas do ACNUR constam na Convenção para o Estatuto dos Refugiados, de 1951, tratado internacional que inaugura a proteção contemporânea para os apátridas e refugiados.

Portanto, diante do aumento significativo de pessoas apátridas pós Segunda Guerra, a ONU instituiu em 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados, ACNUR. Trata-se de um Órgão específico para lidar com as questões ligadas a refugiados e apátridas.

De acordo com o ACNUR, existem dois tipos de apatridia: a chamada apatridia de jure e a de fato. Os apátridas de jure não são considerados vinculados as leis de nenhum país. Portanto, não detém vínculo jurídico com

nenhum Estado-nação. Entretanto, também há casos em que um indivíduo possui formalmente uma nacionalidade, mas está, na prática, não apresenta eficácia. Essa situação é caracterizada como apatridia de fato. Um exemplo disso é quando para um indivíduo ou grupo de indivíduos não são conferidos os mesmos direitos que são usufruídos pelos demais nacionais, tal como o direito de retornar a seu país e residir nele (PEREIRA, 2014, p. 53).

Contudo, segundo Pereira (2014) apesar da busca por direitos para apátridas e refugiados, este problema ainda permanece.

Não se tem uma estimativa exata da quantidade desses indivíduos, pois com a falta de documentos se torna dificultosa essa contagem, como menciona o autor:

No que tange aos apátridas, em 2003 o número de pessoas que perambulavam o mundo sem pátria era de 22 milhões, e até o final de 2012, segundo estimativa do ACNUR, esse número baixou para uma estimativa entre 10 e 12 milhões (metade deles crianças), demonstrando a importância do papel da ONU nesse entrave mundial. Segundo o ACNUR, essa é uma estimativa grosseira, pois os países em geral são relutantes em divulgar informações precisas sobre os índices de apátrida, circunstância que dificulta as organizações internacionais de recolherem informações detalhadas sobre o número de apátridas no mundo (PEREIRA, 2014, p. 17).

E como essas pessoas, seriam tratadas em relação a deportação? Pois vivem de forma ilegal nos países, não tendo documentos pessoais, por consequência, não possuem passaporte e visto. Essas pessoas podem ser deportadas do território nacional? Analisa-se no tópico seguinte.

#### 4.1 OS APÁTRIDAS PODEM SER DEPORTADOS DO TERRITÓRIO NACIONAL?

Neste último tópico, para concluir os objetivos deste artigo pretende aclarar sobre a possível deportação de apátridas do território nacional.

Devido a necessidade que as relações internacionais sentiram em uma proteção aos apátridas, o Brasil tornou-se signatário dos tratados e Convenções, e tem uma boa recepção das pessoas que possuem status de apátridas e refugiados.

Além disso, a lei de migração número 13.445, de 24 de maio de 2017, dispõe em seu artigo 52, que “Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente”.

Desta forma, tratando-se de indivíduos apátridas, a autoridade competente analisará a possibilidade da deportação desse indivíduo do território nacional ou não.

Portanto, será feito o reconhecimento da condição de apátrida do indivíduo, de acordo com os Direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954.

A lei de migração (BRASIL, 2017), possui um tópico específico que dispõe sobre a proteção de apátridas e redução da apatridia.

Dispõe em seu artigo 26, parágrafo 5º que “O processo de reconhecimento da condição de apátrida tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de algum Estado e poderá considerar informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante e por órgãos e organismos nacionais e internacionais”.

E ainda, em seu parágrafo 6º do mesmo artigo, a lei diz que “Reconhecida a condição de apátrida, o solicitante será consultado sobre o desejo de adquirir a nacionalidade brasileira”.

Portanto, nos casos de apátridas em território brasileiro, o respaldo legislativo presente no Brasil facilita a naturalização brasileira, ou seja, caso o apátrida assim queira, o Estado atribui a ele a nacionalidade brasileira de forma secundária.

Caso o apátrida opte pela naturalização, a decisão sobre o reconhecimento será encaminhada ao órgão competente do Poder executivo para publicação dos atos necessários à efetivação da naturalização no prazo de trinta dias, conforme o disposto no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei de Migração (BRASIL, 2017).

Ainda, o apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá autorização de residência em caráter definitivo (BRASIL, 2017).

Fica nítido, a proteção e cuidado que o Brasil adota atualmente em se tratando da deportação de pessoas apátridas, para que não precisem viver no mundo de forma indigna, perambulando sem ter um território em que possam viver como cidadãos nacionais de um Estado e sem o mínimo de direitos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da presente pesquisa, pode-se concluir a importância do respaldo jurídico para a proteção de pessoas apátridas, que ainda se faz um problema presente em muitos países do mundo, em razão dos critérios adotados para atribuição de nacionalidade, além de outros fatores.

Pode-se obter grande alerta da seriedade de ser um ser humano com vínculos jurídicos com o Estado, pois os indivíduos precisam de leis que os amparem e direitos para que se possa viver de forma digna.

Ainda, sobre o instituto da deportação pode-se concluir que não podem ser deportados do território brasileiro pessoas reconhecidas como apátridas, diante da proteção dos Direitos Humanos e Convenções adotadas no Brasil. Quando o Estado se depara com esta situação, deverá fazer o reconhecimento da pessoa apátrida, verificando se o indivíduo é nacional de algum Estado, e sendo reconhecido como apátrida deverá ser consultado sobre o desejo de adquirir nacionalidade brasileira. Desta forma, conclui-se que o país facilita a naturalização de forma secundária a pessoas reconhecidas sem pátria.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Estado, Estado-nação e formas de intermediação política**. São Paulo: Lua Nova, 2017.

GAMBA, João Roberto Gorini. **Teoria geral do estado e ciência política**. São Paulo: Atlas, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Lioman. **O homem deportado pelos EUA ao Haiti sem ter nascido ou estado no país uma vez sequer**, 05 fev. 2021. Disponível em <https://oglobo.globo.com/epoca/mundo/o-homem-deportado-pelos-eua-ao-haiti-sem-ter-nascido-ou-ter-estado-no-pais-uma-vez-sequer-1-24870487> acesso em 17 de setembro de 2021.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 35.ed; São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAMO, Maha. **A luta de uma apátrida pelo direito de existir**. São Paulo: Globo Livros, 2020.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos humanos e hospitalidade: a proteção internacional para apátridas e refugiados**, São Paulo: Atlas, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TERRON, Fernanda. **Como tirar cidadania alemã, quem tem direito?** 03 out. 2020. Disponível em <http://conexaoeuropa.com.br/alemanha/como-tirar-cidadania-alema-quem-tem-direito/> Acesso em: 04 ago. 2021.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Manual de direito internacional público e privado**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 7ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ZUBATCHEVA, Ksênia. **Bê-a-bá para tirar cidadania russa**. 20 mar.2018. Disponível em <http://br.rbth.com/estilo-devida/80176-tirar-cidadania-russa/> Acesso em: 04 ago. 2021.

**Artigo recebido em:** 26/08/2021

**Artigo aceito em:** 28/10/2021

**Artigo publicado em:** 11/04/2022